



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431475 - SP (2023/0282278-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : LUCIENE SILVA LIMA DE ASSIS
ADVOGADO : REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI - SP197911
INTERES. : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LIDUINA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é possível suspender a ação individual enquanto pendente de julgamento a ação civil pública sobre a mesma matéria.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431475 - SP (2023/0282278-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616
AGRAVADO : LUCIENE SILVA LIMA DE ASSIS
ADVOGADO : REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI - SP197911
INTERES. : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA LIDUINA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é possível suspender a ação individual enquanto pendente de julgamento a ação civil pública sobre a mesma matéria.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 309):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Neste do agravo interno, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado.

Repisa as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou devidamente acerca da

suspensão dos autos principais; e que o lote objeto da ação não está inserido no acordo firmado na ação civil pública, possuindo o citado acordo causas excludentes.

Assevera inexistência de prejudicialidade externa a justificar o sobrestamento da ação reivindicatória até que advenha um juízo final sobre a ação civil pública, uma vez que a referida ação civil pública já foi extinta em virtude do cumprimento do acordo lá firmado.

Defende que a suspensão da marcha processual não pode exceder 1 (um) ano.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou – com fundamentação suficiente – a matéria devolvida à sua apreciação, consignado que a decisão de suspensão proferida na ação civil pública não fez distinção de situações (e-STJ, fl. 217; destaques no original):

A decisão proferida na Ação Civil Publica n.0003769-81.2000.8.26.0045 determinou a suspensão dos feitos que tenham como parte a agravante Imobiliária e Construtora Continental Ltda, e por objeto imóvel localizado no Parque Rodrigo Barreto, sem distinção, sendo este o caso dos autos, conclusão para a qual basta a leitura de sua inicial. Por essa razão, não vinga o argumento de que o lote tratado nos autos esteja eventualmente excluído do acordo de que trata a Ação Civil Pública. Diz a citada decisão:

"Considerando a evidente questão prejudicial instalada (interna e externa), que pode repercutir sobre o mérito de outras causas em trâmite perante este juízo e fora dele, principalmente porque não é possível determinar, ao menos neste momento, quem são os beneficiários do acordo homologado nestes autos e quais lotes por eles são ocupados, o que pode ocasionar decisões e sentenças conflitantes, a teor do quanto disposto no inciso V do art. 313, alínea a e b, do CPC, determino a suspensão da marcha processual dos feitos em que a executada figura como parte, especificamente as ações de despejo, reintegração de posse e reivindicatórias, cujo objeto seja lote de imóvel localizado no

Parque Rodrigo Barreto”.

Destarte, não justifica a alegação de violação ao art. 489 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Quanto à suspensão do processo, o TJSP dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 217-218):

A decisão proferida na Ação Civil Pública n.0003769-81.2000.8.26.0045 determinou a suspensão dos feitos que tenham como parte a agravante Imobiliária e Construtora Continental Ltda, e por objeto imóvel localizado no Parque Rodrigo Barreto, sem distinção, sendo este o caso dos autos, conclusão para a qual basta a leitura de sua inicial. Por essa razão, não vinga o argumento de que o lote tratado nos autos esteja eventualmente excluído do acordo de que trata a Ação Civil Pública. Diz a citada decisão:

"Considerando a evidente questão prejudicial instalada (interna e externa), que pode repercutir sobre o mérito de outras causas em trâmite perante este juízo e fora dele, principalmente porque não é possível determinar, ao menos neste momento, quem são os beneficiários do acordo homologado nestes autos e quais lotes por eles são ocupados, o que pode ocasionar decisões e sentenças conflitantes, a teor do quanto disposto no inciso V do art. 313, alínea a e b, do CPC, determino a suspensão da marcha processual dos feitos em que a executada figura como parte, especificamente as ações de despejo, reintegração de posse e reivindicatórias, cujo objeto seja lote de imóvel localizado no Parque Rodrigo Barreto”.

Bem por isso, a suspensão determinada tem sido referendada pela jurisprudência desta Corte, e para ilustrar esse entendimento citam-se os seguintes acórdãos:

Agravo de Instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c./c. cobrança de aluguéis. Decisão agravada que determinou a suspensão do processo em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 003769-81.2000.8.26.0045, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Arujá, cujo objeto versa sobre lote de imóvel localizado no loteamento "Parque Rodrigo Barreto". Pedido recursal da sociedade Agravante para reformar a decisão agravada alegando que a mencionada decisão afrontou o direito constitucional de propriedade da recorrente, haja vista que a sociedade Agravante está sendo obrigada a estender os efeitos de acordo homologado no Juízo competente celebrado entre a sociedade Agravante e o Ministério Público do Estado de São Paulo - o que ocorreu por mera liberalidade do Juízo agravado, caracterizando abuso de poder e parcialidade do magistrado "a quo", impedindo o acesso da recorrente à justiça. Aduz, outrossim, que o lote 39 da Quadra 22 do loteamento denominado "Parque Rodrigo Barreto" não está inserido no acordo que fora celebrado nos autos da ação civil pública nº 003769-81.2000.8.26.0045.

Argumentos que não merecem prosperar. Decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 003769-81.2000.8.26.0045 que não

faz qualquer menção acerca de lotes excluídos do acordo, determinando a suspensão processual de todos os feitos em que a Agravante figura como parte, tendo como objeto lotes localizados no "Parque Rodrigo Barreto". Alegação infundada de parcialidade, abuso de poder e negação de acesso à justiça. Hipótese dos autos que requer a suspensão do processo. Inteligência do artigo 313, inciso V, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236478-23.2022.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo c.c cobrança. Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do feito em cumprimento ao determinado nos autos da ação civil pública nº 0003769-81.2000.8.26.0045. Juízo da ação civil pública que ordenou a suspensão de todos os processos de despejos envolvendo lotes situados no Parque Rodrigo Barreto, sem qualquer ressalva. Objeto da presente demanda que se acomoda, "prima facie", aos termos do acordo firmado pela Construtora e o Ministério Público. Decisão preservada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260577-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Verifica-se que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que possui a orientação no sentido de ser possível suspender a ação individual enquanto pendente de julgamento a ação civil pública sobre a mesma matéria.

Nessa linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

2. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível suspender a ação individual enquanto pendente de julgamento a ação civil pública sobre a mesma matéria, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.228.978/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL MINERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, conforme determinado pelo Tribunal a quo.
 2. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.105.000/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.431.475 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0282278-2

Número de Origem:

00037698120008260045 00050280920038260045 0005028092003826004535032003 22484448020228260000
37698120008260045 50280920038260045 5028092003826004535032003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : LUCIENE SILVA LIMA DE ASSIS

ADVOGADO : REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI - SP197911

INTERES. : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA LIDUINA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616

AGRAVADO : LUCIENE SILVA LIMA DE ASSIS

ADVOGADO : REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI - SP197911

INTERES. : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA LIDUINA PEREIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024